



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.006, DE 2016

(Do Sr. Franklin Lima)

Obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a esclarecerem os seus usuários acerca dos volumes de dados contratados em planos de acesso à internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7239/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a esclarecerem os seus usuários acerca dos volumes de dados contratados em planos de acesso à internet.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações que comercializam serviços de acesso à internet são obrigadas a detalhar o volume de dados contratados por seus usuários, de forma a que a utilização deste volume seja perfeitamente entendida em dias/mês e possa ser utilizada de maneira clara e transparente.

Parágrafo único. O detalhamento do volume de dados contratado deve ser feito em todas as peças de divulgação dos serviços e, em especial, no momento da contratação por parte do usuário.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações que descumprirem o estabelecido nesta Lei estarão sujeitas à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ação de divulgação e à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não informação ao usuário no momento da contratação, por usuário.

Parágrafo único. As receitas da aplicação de multas em conformidade com o *caput* serão destinadas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de acesso à internet têm crescido a taxas bastante expressivas em todo o País. Na verdade, a maior parte dos cidadãos brasileiros faz uso da internet, para diversas finalidades, por quase todos os dias. Pesquisas recentes apontam que o brasileiro gasta, em média, quase quatro horas por dia navegando na grande rede.

Inicialmente, os planos ofertados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações eram ilimitados, de forma que os usuários não se preocupavam com os volumes de dados trafegados. Com o passar do tempo, e,

principalmente com o aumento do número de clientes, as prestadoras passaram a comercializar planos com determinados volumes de dados, sendo reduzida a velocidade de navegação quando se atinge o volume contratado.

Ocorre que, para a grande maioria dos cidadãos, os volumes de dados contratados não representam, na prática, “quantidade de serviço” a ser utilizado. Termos como tantos megas, ou tantos gigas, não são assimilados pelas pessoas comuns e acabam por frustrar as expectativas dos consumidores na efetiva utilização dos serviços. É bastante comum verificar-se a insatisfação dos cidadãos com a brevíssima redução de suas velocidades por terem atingido os limites de seus planos contratados.

Por todo este cenário, elaboramos a presente proposta, com o intuito de tornar obrigatório o esclarecimento efetivo, por parte das prestadoras, dos serviços que estão sendo comprados pelos usuários. Acreditamos que, com a medida que ser propõe, evitaremos as aquisições de planos em total descompasso com as reais necessidades dos cidadãos. Obrigamos, com este projeto de lei, a divulgação dos detalhes dos planos comercializados e a explicação individual, no momento da contratação, para cada cidadão.

As empresas que desrespeitarem os legítimos direitos dos consumidores de conhecerem perfeitamente o que estão adquirindo serão apenas com multas de cem mil reais para a divulgação de planos em desacordo com a lei e com multas de dez mil reais por cada plano contratado sem a devida informação aos clientes.

Temos plena convicção de que estamos contribuindo para a formação de uma relação de consumo mais justa e acabando com um profundo desrespeito que é praticado para com nossos cidadãos com as regras atuais.

Desta forma, encarecemos o apoio dos nobres pares para a célere tramitação e aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016.

Deputado FRANKLIN LIMA
PP/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO